



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO N.º 004/2008

Processo n.º 008/PCD-1/2008

Apreciação de processo relativo a candidatura de Deputados a Assembleia Nacional, alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho

Acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

Ao abrigo dos artigos 51.º, 52.º, 53.º, e 62.º da lei n.º 06/05, Lei Eleitoral, vieram em requerimento, dirigido ao Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional apresentar candidatura às eleições legislativas, convocadas para o dia 05 de Setembro de 2008, em nome do Partido de Apoio Democrático e Progresso de Angola, PADEPA, Carlos Alberto de Andrade Leitão e Luís Filipe dos Santos e Silva Cardoso, ambos invocando a qualidade de Presidente do respectivo partido e sustentados no seguinte:

- a)- Carlos Alberto de Andrade Leitão, por ter sido eleito Presidente do PADEPA no seu primeiro Congresso realizado em Luanda a 15 e 16 de Agosto de 2005 reconduzindo-o a função para que fora já antes eleito na Assembleia de militantes que teve lugar a 23 de Maio de 1995;
- b)- Luís Filipe dos Santos e Silva Cardoso, por ter sido eleito Presidente do PADEPA no seu Congresso extraordinário que teve lugar nos dias 23 e 24 de Novembro de 2007, evento que se seguiu a uma reunião extraordinária do Comité Nacional que terá decidido expulsar do cargo o então Presidente, Carlos Alberto Andrade Leitão.

Questão a apreciar pelo Tribunal

Incumbindo ao Tribunal Constitucional, enquanto órgão jurisdicional de regulação do processo de formação dos órgãos constitucionais, a função de receber, avaliar



e decidir da admissão das listas de partidos concorrentes as eleições legislativas, de acordo com os artigos 51.º, 57.º e 58.º, da lei n.º 06/05, de 10 de Outubro, Lei Eleitoral, tem este Tribunal o dever e a responsabilidade de decidir qual das duas listas acima entregues em nome do PADEPA deve ser recebida e, como tal, considerada legítima para o fim específico das legislativas de 5 de Setembro de 2008.

Enfatiza-se que a decisão a proferir a respeito desta matéria, sobre a lista a considerar é independente da verificação que o Tribunal fará a posteriori da conformidade dessa lista com os requisitos estabelecidos pela lei eleitoral.

Apreciando

Compulsado o dossier e o processo do Partido PADEPA proveniente do Tribunal Supremo enquanto exerceu a jurisdição do Tribunal Constitucional, nele se faz constar, para o que ora releva que o PADEPA-Partido de Apoio Democrático e Progresso de Angola, é um partido inscrito e legalizado desde o dia 12 de Junho de 1995.

Sendo um partido legalizado e com inscrição em vigor à data de convocação das legislativas de 5 de Setembro de 2008, o PADEPA está legalmente habilitado a participar nessas eleições, como resulta, entre outros, do disposto no artigo 45.º n.º 1 da Lei n.º 6/05 de 10 de Outubro, Lei Eleitoral.

Porém, não o pode fazer com duas listas de candidaturas para a mesma eleição, pois o sistema eleitoral instituído consagra o princípio da unicidade à luz do qual cada partido só pode ser proponente de uma única lista, não podendo por isso propor candidaturas concorrentes entre si. Com esta compreensão que resulta do plasmado no artigo 43.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Outubro, Lei Eleitoral, aqui aplicável com a necessária adaptação, é entendimento deste Tribunal que só pode e só deve ser admitida a participar nas eleições uma lista de candidatura em nome do PADEPA.

Entende igualmente este Tribunal que as “desavenças” na liderança do PADEPA, causa desta duplicidade de listas, não deve privar este Partido da participação no sufrágio desde que seja possível ao Tribunal, conduzindo-se por critérios de estrita objectividade e jurisdicção, dar o respaldo da lei à legitimação de uma das listas proponentes. Assim entende o Tribunal em consideração da democraticidade do sistema eleitoral, do princípio do estado de direito e do dever de respeito para com os cidadãos eleitores eventualmente apoiantes deste partido e que têm a expectativa de o não ver arredado do pleito eleitoral por desavenças intestinas da sua liderança.

Do dossier do Partido PADEPA remetido ao Tribunal Constitucional pelo Tribunal Supremo constata-se objectivamente:

- a)- Que não foi intentada nenhuma acção judicial impugnando a realização e a deliberação da Conferência Nacional do PADEPA de 23 e 24 de Novembro de 2007 que, como dizem as conclusões “expulsou” Carlos Alberto de Andrade Leitão da Presidência do Partido e decidiu da realização de um Congresso Extraordinário;



Acórdão n.º 004/2008 de 11 de Julho

- b)- Que não foi intentada nenhuma acção judicial por parte de Carlos Alberto de Andrade Leitão, ou outros militantes do PADEPA, impugnando a convocação, a realização e as deliberações do Congresso Extraordinário do PADEPA que teve lugar de 23 a 24 de Novembro de 2007 e, como dizem as suas conclusões, elegeu como Presidente do PADEPA, Luís Filipe dos Santos e Silva Cardoso;
- c)- Nos termos estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho, Lei dos Partidos políticos, a direcção liderada por Luís Filipe dos Santos e Silva Cardoso, como se verifica do mencionado dossier, fez a entrega ao Tribunal Supremo aos 02/01/08, de toda a documentação deste Congresso, para efeitos de apreciação e anotação, não tendo sobre a respectiva petição sido proferida a decisão de recusa pelo Tribunal Supremo (Tribunal Constitucional).

Das constatações objectivas supramencionadas em a), b) e c) resulta claro para o Tribunal que a direcção do Partido PADEPA que se encontra presentemente anotada e legalizada é a resultante do seu mais recente Congresso, isto é, o Congresso Extraordinário de 23 e 24 de Novembro de 2007, a menos que tenha existido, o que não é o caso, ou possa eventualmente vir a existir, decisão jurisdicional que disponha em contrário.

Esta avaliação do Tribunal abstrai-se e independe das razões, natureza e motivações das duas alas que disputam a liderança do PADEPA e considera, exclusivamente, qual a Direcção do PADEPA que está com anotação em vigor no Processo remetido pelo Tribunal Supremo.

Nestes termos, tudo visto e ponderado

Acordam os Juizes Conselheiros deste Tribunal, para efeitos das eleições legislativos de 5 de Setembro de 2005, receber a lista de candidatura do PADEPA subscrita por Luis Filipe dos Santos e Silva Cardoso e, concomitantemente, não receber a lista do PADEPA subscrita por Carlos Alberto de Andrade Leitão.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, 17H00 horas do dia 11 de Julho de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos



Acórdão n.º 004/2008 de 11 de Julho

Dr.ª Efigénia M. dos Santos Lima Clemente
Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião
Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo
Dr. Miguel Correia
Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator)

